Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 716/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2566/2019/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2174616 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO |
| **RECORRENTE** | : MARINALVA PANIAGO FERREIRA |
| **ADVOGADA** | : DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311 |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO DAS CONSTAS DE MODO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NENHUM ELEMENTO OU JUSTIFICATIVA QUE ALTERE A DECISÃO COMBATIDA – MANUTENÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se a multa aplicada pela escrituração das contas de modo irregular, em razão da ausência de justificativa ou documento capaz de alterar a decisão recorrida.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se inalterado o teor do **Acórdão n. 101/2022**, proferido no processo **TC/MS n. 2566/2019**, no sentido de manter a multa imposta à recorrente, pelo registro irregular das contas.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**Vistos,**

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Marinalva Paniago Ferreira, ordenadora de despesas, à época, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Figueirão/MS, em face ao Acórdão AC – 101/2022, proferido no processo TC/MS n. 2566/2019, cuja Ementa vale transcrever (f. 353/362):

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ENTREGA DE DADOS AO SICOM – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE BALANCETES MENSAIS – DOCUMENTO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO – CONTA BANCÁRIA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – RESULTADO FINAL APURADO NO MESMO NÃO GUARDA CONSONÂNCIA COM A DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – FALTA DE RECURSOS NO CAIXA PARA PAGAMENTO DO VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a escrituração das contas públicas de modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento de recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de f. 21.

Os autos foram enviados à Equipe Técnica, que se manifestou pela manutenção do acórdão proferido, pois não houve a juntada de documentos novos capazes de modificá-lo.

O Ministério Público de Contas consignou que as razões da recorrente demonstram apenas um mero inconformismo, pois não trazem elementos fáticos ou documentos novos capazes de justificar ou afastar a ocorrência das irregularidades apontadas na decisão recorrida. Outrossim, aduziu que a alegação de que a multa

não poderia ter sido aplicada por ausência de danos ao erário e de dolo ou culpa do gestor também não procede, uma vez que a multa é decorrente do desrespeito às normas do ordenamento jurídico.

**É o relatório.**

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

O recorrente interpôs o recurso com o objetivo de esclarecer e comprovar que a prestação de contas foi encaminhada tempestivamente e que não há impropriedades nos registros das transferências e, portanto, requer o provimento do recurso com a consequente modificação do Acórdão n. AC00-101/2022.

**Passo à análise do mérito.**

Como relatado, a Sra. Marinalva Paniago Ferreira interpôs Recurso em desfavor do Acórdão AC00 – 101/2022 que declarou o processo de prestação de contas irregular, aplicou multa de 70 (setenta) UFERMS, devido à escrituração das constas de modo irregular (f. 362).

Ocorre que, a recorrente, nas razões recursais, não trouxe nenhum elemento ou justificativa que pudesse alterar a decisão ora combatida, pois se ateve apenas em enviar o CRC do contador que, inclusive, já constava nos autos principais, relativo ao exercício de 2019 (peça n. 4).

A propósito, como destacou o Ministério Público de Contas (fl. 32-33):

> Verifica-se que a recorrente demonstra mero inconformismo com a decisão proferida, não trazendo qualquer elemento fático ou documento novo capaz de justificar ou afastar a ocorrência das irregularidades apontadas.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e **voto** pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão n. 101/2022, proferido no processo TC/MS n. 2566/2019, no sentido de manter a multa imposta à recorrente, pelo registro irregular das contas.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM